



PROCESSO LICITATÓRIO: 2025013305
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2025-FME
RECORRENTE: BP CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.861.149/0001-51, em face da decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, cujo objeto é a construção do Centro Municipal de Ensino Infantil (CMEI) no Bairro Jardim São Paulo, Município de Luziânia-GO.

A recorrente foi inabilitada sob a justificativa de ter apresentado "somente a Garantia Contratual da Proposta inicial, e deixado de apresentar os documentos de habilitação em atendimento o item 9 do edital".

Em suas razões, a empresa sustenta, em síntese, que: a) A exigência de apresentação dos documentos de habilitação concomitantemente com a proposta contraria o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que prevê a fase de habilitação apenas para o licitante vencedor, após o julgamento das propostas. b) A cláusula editalícia que impõe tal obrigação seria nula, e a conduta da recorrente, ao não anexar os documentos, estaria em conformidade com a legislação. c) O próprio sistema eletrônico utilizado para o certame indicava a não obrigatoriedade do envio dos documentos de habilitação na fase de propostas, gerando uma expectativa legítima. d) A inabilitação fere os princípios do formalismo moderado, do saneamento e da busca pela proposta mais vantajosa, visto que a recorrente obteve a primeira colocação na fase de lances.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação, com a consequente abertura de prazo para a juntada da documentação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
 - d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovisionamento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA



EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

O cerne da questão reside em analisar a legalidade da exigência editalícia de apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta e as consequências do seu descumprimento.

Ainda que a recorrente argumente que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a habilitação do vencedor após o julgamento das propostas, não se pode ignorar o princípio basilar que rege os processos licitatórios: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação e suas regras, desde que não manifestamente ilegais, obrigam tanto a Administração quanto os licitantes.

A exigência de apresentação de documentos, seja em que fase for, se prevista de forma clara e isonômica no edital, deve ser cumprida por todos os participantes. A flexibilização dessa regra para um licitante em detrimento dos demais que a cumpriram ou que, cientes da exigência, sequer participaram do certame, configuraria grave ofensa ao princípio da isonomia.

O fato de outros licitantes terem, supostamente, incorrido no mesmo erro não convalida o ato. A Administração tem o dever de zelar pela observância estrita das regras que ela mesma estabeleceu, garantindo a segurança jurídica e a igualdade de condições entre todos.

A ausência de documentos essenciais, exigidos no instrumento convocatório, impede a análise completa da capacidade do licitante de cumprir o objeto do contrato, não se tratando de mero formalismo exacerbado, mas de condição para a validade de sua participação.

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que o descumprimento de exigências documentais previstas no edital acarreta a inabilitação ou desclassificação do licitante.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO NA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. ENUNCIADO 9 DO



COMUNICADO CG Nº 424/2024. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação proposta contra o banco réu, devido à ausência de apresentação do contrato bancário impugnado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se a extinção do processo sem resolução do mérito foi precipitada, dado que a autora não conseguiu obter o contrato bancário do réu; (ii) se a sentença deve ser anulada para prosseguimento do feito. III. Razões de Decidir 3. A inadmissibilidade de ação revisional sem a apresentação do contrato discutido, conforme Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024, que impede a sustentação de ilegalidade de cláusulas desconhecidas. 4. A atuação do juiz em prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça, justificando a extinção do processo sem julgamento do mérito devido à ausência de documento essencial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Ação revisional de contrato bancário requer a apresentação do contrato para análise das cláusulas. A extinção do processo sem resolução do mérito é justificada na ausência de documento essencial. (TJ-SP — Apelação Cível 1000160-16.2025.8.26.0589 São Simão. Publicado em 10/06/2025)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença em sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da licitante por ausência de documento exigido no edital configura formalismo exacerbado ou viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) definir se a administração pública poderia realizar diligência para suprir a ausência do registro no SICAF, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a ausência de documento essencial exigido no edital. 4. Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame. 5. A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo". 2. "A inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação". (TRF-4 — AC - Apelação Cível 5014669-38.2021.4.04.7000 PR. Publicado em 21/02/2025)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA – RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA – FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, IV, DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO. A Ação de Cobrança de cartão de crédito deve ser instruída com documentos que comprovem a existência da relação jurídica e demonstrem a progressão do débito. A ausência de documentos essenciais enseja a extinção sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC. (TJ-MT — APELAÇÃO CÍVEL 1007056-63.2023.8.11.0007. Publicado em 05/09/2024)

Portanto, a decisão que inabilitou a recorrente não padece de qualquer vício, estando em estrita conformidade com os princípios que regem a atuação da Administração Pública e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa BP CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGOU-SE O PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão que a inabilitou da Concorrência Pública nº 012/2025-FME, por não ter apresentado a totalidade dos documentos de habilitação exigidos no edital.

Publique-se e intime-se.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

DAGMAR DOS SANTOS ISSA
Agente de Contratação da Educação
Decreto nº 291/2025



PROCESSO LICITATÓRIO: 2025013305
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2025-FME
RECORRENTE: BP CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por BP CONSTRUÇÕES LTDA, e mérito ratificando a decisão da agente de contratação NEGAR PROVIMENTO para manter a sua inabilitação em razão do não cumprimento dos requisitos do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA
Secretária Municipal de Educação